

Acórdão: 16.572/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109376-50
Impugnante: Joselino Barbosa
Proc. S. Passivo: Wagner Venancio de Sales/Outro
PTA/AI: 02.000204331-11
IPR: 040/1971 - CPF: 502.793.436-04
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadoria(Semente de Batata) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 000033, de 25/10/2002, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 34.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/04/2003, deliberou converter o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos os parâmetros para fixação da base de cálculo. O Fisco se manifesta a respeito(fl.39 a 45).

Intimado a ter vistas dos autos o Autuado se manifesta às fls. 55 a 57. O Fisco volta a se manifestar a respeito (fls.58 a 60).

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 000033, de 25/10/2002, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Ressalte-se que, tanto o Autuado (emitente da nota fiscal) quanto o motorista, declaram(fl.s.10/11) que a mercadoria transportada é “semente de batata” e não “batata comum”, como discriminado na nota fiscal objeto da autuação.

Quanto à isenção solicitada a mesma não se aplica ao caso dos autos, porque mesmo sendo semente de batata a mesma não atende aos requisitos previstos no item 3, subitens 3.1 e 3.2, anexo I, do RICMS/96, para sua fruição.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento do Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ